



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE JABOTICABA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº03/22

APROVA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REFERENTE ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE JABOTICABA DO EXERCÍCIO DE 2.019.

VEREADOR PAULO DA SILVA BUENO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jaboticaba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, Art. 66, VI da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 177 do R.I:

FAZ SABER, que a Câmara Aprovou e eu Promulgo o Seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º- Fica APROVADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Processo nº003612-02.00/19-9, relativo às Contas do Município de Jaboticaba, Exercício de 2.019.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021.

Paulo
PAULO DA SILVA BUENO
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL

OSÉIAS DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO



PARECER N. 21.032

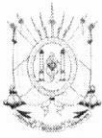
Processo n. 003612-02.00/19-9

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Jaboticaba**, referente ao exercício de **2019**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável.**

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 05 de maio de 2021, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **003612-02.00/19-9**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Jaboticaba**, Senhores **Luís Cloves Molinari e Silva e Edvaldo Rosa Ribeiro**, referente ao exercício de **2019**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 21.032

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Jaboticaba**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão dos Senhores **Luís Cloves Molinari e Silva e Edvaldo Rosa Ribeiro**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, c/c o artigo 144-A da Resolução n. 1.028/2015 - Regimento Interno deste Tribunal; **recomendendo** ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas, matéria a ser examinada em futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
05 de maio de 2021.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

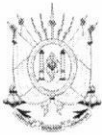
Relator

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FERNANDA ISMAEL



Relator: Conselheiro Marco Peixoto
Processo n. 003612-02.00/19-9 –
Decisão n. 2C-0199/2021

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Jaboticaba** no exercício de **2019**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 21.032, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Luís Cloves Molinari e Silva e Edvaldo Rosa Ribeiro (ambos p.p. Advogados Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761 e Paula Geisa Pena, OAB/RS n. 100.531), Administradores do **Executivo Municipal de Jaboticaba** no exercício de **2019**, com fundamento no artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014, c/c o artigo 144-A da Resolução n. 1.028/2015 - Regimento Interno deste Tribunal;**

b) recomendar ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas, matéria a ser examinada em futura auditoria.

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Algir Lorenzon (Presidente), Marco Peixoto (Relator) e Iradir Pietroski.

Sala Virtual, em 05-05-2021.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.



Processo:	003612-0200/19-9
Matéria:	CONTAS DE GOVERNO
Órgão:	PM DE JABOTICABA
Gestores:	LUÍS CLOVES MOLINARI E SILVA E EDVALDO ROSA RIBEIRO
Procuradores:	GLADIMIR CHIELE, OAB/RS N. 41290 LEANDRO JACOCIUNAS, OAB/RS N. 51659 PAULA GEISA PENA, OAB/RS N. 100531 ROBERTO CHIELE, OAB/RS N. 37591 FABIANO BARRETO DA SILVA, OAB/RS N. 57761
Exercício:	2019
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA
Data da Sessão:	05-05-2021

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO CONDUZ À EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO GESTOR PRINCIPAL.

A INEXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES DE SUA RESPONSABILIDADE ENSEJA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO GESTOR SECUNDÁRIO.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR, NO SENTIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS.

Trata-se de Processo de Contas de Governo dos Senhores Luís Cloves Molinari e Silva e Edvaldo Rosa Ribeiro, Administradores do Executivo Municipal de Jaboticaba no exercício de 2019.

O Serviço de Acompanhamento de Gestão - SAG, ao emitir o Relatório de Contas de Governo, concluiu pela existência de evidenciações contábeis e inconformidades passíveis de esclarecimentos, conforme destacado no item 12 do Relatório (peça 2888754, p. 36).

Intimado a se manifestar (peças 2937245, 3088544 e 3092539), o Senhor Luís Cloves Molinari e Silva (Prefeito Municipal) apresentou esclarecimentos (peça 3161840), em conjunto com Edvaldo Rosa Ribeiro (Vice-Prefeito), subscritos por procuradores regularmente constituídos¹, acompanhados de documentação.

Cumpre registrar que o Senhor Edvaldo Rosa Ribeiro, Vice-Prefeito, em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade nos períodos em que esteve

¹ Peça 3161876, 3161877, 3161875 e 3161850.



à frente do Executivo Municipal, não foi intimado a prestar esclarecimentos.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, ao consolidar o feito, registrou a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias ou Tutelas de Urgência, em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame (peça 3214132, p. 1).

Ademais, a Área Técnica reinstruiu o feito e, procedendo à análise das inconformidades relatadas perante as justificativas apresentadas, concluiu pela permanência dos apontamentos, conforme segue (peça 3214132):

DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

8.2.5.2 - Do Equilíbrio Financeiro – A) Valores Restituíveis. O Município não apresenta disponibilidade financeira no recurso 8001 – Extraorçamentário para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no Passivo Circulante. Entretanto, evidencia-se a disponibilidade financeira no Recurso Livre – 0001 para a cobertura dos mesmos no valor de R\$ 117.916,60. Assim, constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011) – peça 2888754, pp. 25/26.

8.2.5.2 - Do Equilíbrio Financeiro – B) Equilíbrio Financeiro. Tendo por base os valores atualizados monetariamente, observa-se uma Insuficiência Financeira, no encerramento do exercício de 2019, no valor de R\$ 457.490,40 (Recurso 0001 – R\$ 34.952,53; Recurso 1177 – R\$ 244.319,89 e; Recurso 1185 – R\$ 178.217,98), inexistente no exercício de 2018, demonstrando uma situação de DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO durante esta gestão, de onde se conclui pelo descumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 2888754, pp. 26/27).

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer MPC nº 3166/2021**, de lavra da Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniazzo, opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de governo do senhor Luís Cloves Molinari e Silva, de **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do senhor Edvaldo Rosa Ribeiro, pela **ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, e pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido (peça 3409679).

É o RELATÓRIO.



Passo ao VOTO.

Os apontamentos que integram os autos, descritos no **item 8.2.5.2 do Relatório de Contas de Governo**, decorrem de análise sobre o equilíbrio financeiro, com vistas à verificação sobre o atendimento ao disposto no § 1º, do art. 1º, da LRF.

Em relação à **alínea “A”**, que apresenta inconformidade em lançamento contábil pela não utilização de códigos vinculados específicos para os recursos extraorçamentários (Recursos Vinculados 8001 a 9999), acarretando inexistência de saldo suficiente no Ativo Circulante para cobertura dos valores restituíveis inseridos no Passivo Circulante, o Gestor reconhece a falha e anuncia sua correção em 2020.

Importante mencionar que a utilização dos códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários permite diferenciar aqueles recursos que são próprios do ente daqueles em que é mero agente depositário. Por não integrarem o orçamento público, não devem ser considerados como disponibilidade financeira, e seu tratamento inadequado pode acarretar avaliação equivocada da situação financeira do Município.

Quanto à **alínea “B”**, que aponta a indisponibilidade financeira para a cobertura dos Restos a Pagar, incorrendo em insuficiência financeira no valor de R\$ 457.490,40, o Gestor apresenta argumentos objetivando demonstrar a inexistência de desequilíbrio, compreendendo: (a) a consideração de montante que não reflete a integralidade dos valores restituíveis, implicando suficiência financeira nos Recursos Livres, (b) equívoco proveniente da ausência de contabilização de créditos da União (Recurso - 1177 – Plano de Ações Articuladas – PAR), e (c) lançamento em créditos a receber em conta contábil específica – Créditos a Receber de Entidades Federais (Recurso 1185 – Min. Cidades pavimentação Ruas Vila Trentin).

Nessa esteira, ao efetivar o exame das informações e documentos disponibilizados, harmonizo-me com as observações registradas pela instrução técnica no sentido de que restou configurada a insuficiência financeira.

No que se refere aos Recursos Livres, constato que desprovido de fundamento o valor considerado pelo Município a título de valores restituíveis passíveis de cobertura. Concernente ao Recurso - 1185 – Min. Cidades pavimentação Ruas Vila Trentin, em que pese a contabilização apresentada em créditos a receber, ausente comprovação de que se refere a tal recurso. No que tange ao Recurso - 1177 – Plano de Ações Articuladas – PAR, tendo em vista a inexistência do respectivo lançamento contábil no grupo de contas relativas às transferências voluntárias da União (Ativo Circulante), não efetivado o ajuste necessário para que o valor fosse considerado como disponibilidade financeira.



Por outro lado, entendo pertinente verificar, na análise do caso concreto, a relevância da insuficiência financeira para a cobertura dos Restos a Pagar não somente em números absolutos, mas em relação à receita corrente líquida do exercício, que pode ser entendida como a capacidade que o Município possui para gerar os recursos financeiros necessários ao financiamento dos serviços públicos.

Para tanto, cabe trazer ao corpo deste voto algumas informações necessárias à apreciação da gestão financeira do exercício de 2019, extraídas do Relatório de Contas de Governo (peça 2888754, pp. 20 e 27):

ESPECIFICAÇÃO	2018 (Em R\$)	2019 (Em R\$)	Variação (Em R\$)
Insuficiência Financeira para a Cobertura de Restos a Pagar	0,00	457.490,40	457.490,40
Receita Corrente Líquida do Exercício de 2019 (Em R\$)			17.282.785,05

Examinando a questão sob este prisma, constato que a insuficiência financeira para a cobertura dos Restos a Pagar no exercício representa 2,65% da receita corrente líquida do Município.

Dito isso, não obstante identifique que os fatos apontados desatendem ao disposto da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na mesma linha que tenho adotado em situações similares, julgo que a situação apresentada não afeta as finanças do Município a ponto de comprometer a emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo, cabendo recomendação ao atual Administrador para adoção de medidas imediatas visando à reversão do quadro de desequilíbrio financeiro apresentado.

Por fim, entendo por recomendar à Origem, ainda, para que evite a reincidência das inconformidades aqui elencadas, sob pena de consideração da respectiva reiteração na emissão de parecer à aprovação de futuras contas.

Ante ao exposto, Voto por:

a) **emitir Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Luís Cloves Molinari e Silva e Edvaldo Rosa Ribeiro, Administradores do Executivo Municipal de Jaboticaba, exercício de 2019, com fundamento no artigo 3º da Resolução 1009/2014 c/c art. 144-A da Resolução nº 1028/2015 - RITCE; e

b) **recomendar** ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas, matéria a ser examinada em futura auditoria.

Em 05 de maio de 2021.

Conselheiro Marco Peixoto,
Assinado digitalmente pelo Relator.



Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 003612-0200/19-9

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 16/08/2021
Processo: 003612-0200/19-9
Órgão: PM de Jaboticaba
Matéria: Contas de Governo
Exercício: 2019
Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 23 de Agosto de 2021.

Andrea Ruthner Stolfo
Oficial de Controle Externo



Ofício Circular DCF nº 17/2022

Porto Alegre, 29 de março de 2022.

Assunto: Parecer Prévio do TCE-RS e Julgamento das Contas Anuais pelo Legislativo.

Senhores(as) Presidentes do Legislativo Municipal:

Nos termos artigo 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, cabe ao Tribunal de Contas do Estado emitir Parecer Prévio relativo às Contas Anuais do Gestor do Executivo Municipal, o qual deve ser apreciado e julgado pelo respectivo Poder Legislativo.

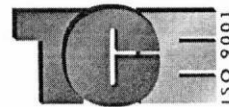
Em razão disso, após o trânsito em julgado do Processo de Contas Anuais, o TCE-RS envia uma comunicação oficial à Câmara Municipal respectiva, de forma eletrônica, informando a respeito da disponibilização do processo para fins de julgamento. A partir disso, o acesso à íntegra do expediente e ao respectivo Parecer Prévio deve ser realizado por meio Portal do TCE/RS (<https://portalnovo.tce.rs.gov.br/fiscalizado/>), mediante utilização de senha pessoal, gerada no Portal deste Tribunal na guia “Para o Fiscalizado” – Consulta Processual Privada e Geração de Guias de Recolhimento.

Uma vez apreciado pelo Poder Legislativo competente, o respectivo ato de julgamento deverá ser encaminhado ao TCE-RS, por meio do Portal do TCE/RS (<https://portalnovo.tce.rs.gov.br/fiscalizado/>), na guia “Para o Fiscalizado” – Processo Eletrônico – Acesso ao Sistema, com criação de um e-protocolo avulso do tipo “**Julgamento das Contas pelo Legislativo**”.

Reforça-se a importância do respectivo Poder Legislativo realizar tal julgamento e remetê-lo ao TCE-RS, especialmente pelo fato de 2022 ser ano de eleição e esta Corte de Contas ter a obrigatoriedade de apresentar à Justiça Eleitoral, até o dia 15 de agosto, a relação dos gestores que tiveram suas contas rejeitadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



Esclarece-se que tal documentação será disponibilizada no Portal do TCE-RS (<https://portalnovo.tce.rs.gov.br/cidadao/>), na Guia “Para o Cidadão” – Contas Julgadas Regulares e Pareceres Prévios Favoráveis OU Contas Julgadas Irregulares e Pareceres Prévios Desfavoráveis , conforme o caso.

Quaisquer esclarecimentos adicionais podem ser direcionados para o Setor de Atendimento (SATE) pelo telefone (51) 3214-9869 ou encaminhados pela Abertura de Chamado, pelo Portal do TCE-RS.

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Bruno A. Londero,
Diretor de Controle e Fiscalização.